

Proc. TC-013.840/2016-9
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Concordamos inteiramente com a análise de mérito realizada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.

Contudo, no que se refere à prescrição, entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o assunto.

Em nossas manifestações, vimos defendendo que a análise da prescrição deve se dar segundo a disciplina estabelecida pela Lei 9.873/1999. A nosso sentir, o entendimento presente em diversos julgados do STF não comporta dúvida quanto à aplicação da linha sedimentada pelo RE 636.886 no tocante à sujeição dos processos de controle aos ditames da Lei 9.873/1999, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória.

Analisando as movimentações do processo, observamos, dentre outros, os seguintes eventos interruptivos do curso da prescrição, segundo as disposições da Lei 9.873/1999:

- a) Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica nº 558/2010, de 5/4/2010 (peça 1, p. 82-87);
- b) Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 90-103);
- c) notificação do Instituto Educar e Crescer acerca das irregularidades, Ofício 414/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 14/2/2011 (peça 1, p. 105);
- d) resposta do Instituto Educar e Crescer, de 20/6/2011 (peça 1, p. 112-114);
- e) Despacho de Instauração de TCE, de 5/2/2013 (peça 1, p. 5);
- f) Edital de Convocação nº 17/2014, publicado no DOU em 2/4/2014 (peça 12, p. 134);
- g) Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 126/2015, de 4/3/2015 (peça 1, p. 123-126);
- h) Edital de Convocação nº 6/2015, publicado no DOU em 23/3/2015 (peça 12, p. 158);
- i) Relatório de TCE nº 367/2015, de 26/6/2015 (peça 1, p. 137-141);
- j) Relatório de Auditoria nº 317/2016, de 7/3/2016 (peça 1, p. 155-157);
- k) ofício de encaminhamento da TCE ao TCU, de 10/5/2016 (peça 1, p. 1);
- l) pronunciamento da SecexTCE determinando a citação dos responsáveis, de 25/6/2018 (peça 15);
- m) pronunciamento da SecexTCE determinando nova citação dos responsáveis, de 18/3/2019 (peça 87);
- n) pronunciamento da SecexTCE com proposta de mérito, de 22/9/2021 (peça 199).

Como se vê, considerando a data da transferência dos recursos (7/1/2010, peça 1, p.66) como termo inicial para a avaliação da prescrição, não houve o transcurso do prazo geral de cinco anos estabelecido no artigo 1º da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, no que se refere à prescrição intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999), não houve, entre os eventos interruptivos mencionados acima, a paralisação do processo por tempo superior a 3 anos. Desse modo, também segundo as premissas da Lei 9.873/1999, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 197.

Ministério Público, em 30 de agosto de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador